



PODER
JUDICIÁRIO
DE ALAGOAS

Juízo de Direito - Vara do 1º Ofício de Coruripe
Rodovia AL 101 Sul – Cj. Comendador Tércio Wanderley, Centro - CEP
57230-000, Fone: 3273-1430, Coruripe-AL - E-mail: vara1coruripe@tjal.jus.br

Autos nº: 0000707-30.2008.8.02.0042

Ação: Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte

Requerente: Laginha Agro Industrial S/A

Requerido e Falido (Parte passiva): CALYON e outros

DECISÃO

Através da petição de páginas 59433/59452, o Sr. João José Pereira de Lyra requer o pronunciamento deste Juízo acerca da ilegitimidade e falta de interesse de agir dos senhores Maria de Lourdes Pereira de Lyra e Guilherme José Pereira de Lyra para figurar na presente falência. Requer, ainda, que sejam indeferidos todos os pedidos das referidas pessoas, aplicada multa por litigância de má-fé e que seja declarada a ilegalidade da transferência de ações e outros atos.

Na página 61322 o Ministério Público, em seu parecer, pugna pela declaração de ilegitimidade e ausência de interesse de agir dos senhores Maria de Lourdes Pereira de Lyra e Guilherme Jose Pereira de Lyra. Segundo o representante do parquet, o Termo de Transferência de ações datado de 28/04/2016 trazido pelos requerentes foi firmado mais de 2 (dois) anos após a convocação da recuperação judicial em falência. Sendo assim, de acordo com o art. 116, II da LRF, tal transferência não poderia ter sido realizada, além do que não há comprovação de que houve registro da mencionada transferência no Livro de Registro de Ações Nominativas, conforme preceitua o art. 31 §§ 1º e 2º da Lei nº 6404/76. Adicionalmente, relata que as inúmeras manifestações das mencionadas pessoas têm tumultuado o regular trâmite do presente feito, razão pela qual entende ser realmente necessária a manifestação deste Juízo. Manifestação do Comitê de Credores no mesmo sentido do Ministério Público (páginas



Juízo de Direito - Vara do 1º Ofício de Coruripe
Rodovia AL 101 Sul – Cj. Comendador Tércio Wanderley, Centro - CEP
57230-000, Fone: 3273-1430, Coruripe-AL - E-mail: vara1coruripe@tjal.jus.br
61482/61492).

Feito o breve relato, passo a decidir.

De fato, os senhores Maria de Lourdes Pereira de Lyra e Guilherme Jose Pereira de Lyra atravessaram diversas petições requerendo a substituição do acionista majoritário da falida, bem como a substituição do Administrador Judicial e Gestor Judicial. Como a questão da substituição do Administrador Judicial e Gestor Judicial já se encontra superada em razão da decisão de páginas 61.994/62.004, passarei a tratar da legitimidade e interesse de agir dos senhores Maria de Lourdes Pereira de Lyra e Guilherme Jose Pereira de Lyra, para figurar no presente feito.

Observa-se que os filhos de João José Pereira de Lyra pleiteiam o afastamento deste, lançando raciocínio no sentido de que deveria ser utilizado por analogia o disposto no art. 64 da Lei nº 11.101/05 para afastar o acionista majoritário da falida e substituí-lo pelos requerentes.

Inicialmente, deve-se esclarecer ser impossível utilizar o art. 64 da LRF por analogia para o processo de Falência, pois a função dos acionistas e administradores da empresa na Recuperação Judicial é absolutamente distinta quando esta é convolada em Falência, na qual aqueles possuem apenas o direito de acompanhar e fiscalizar o trabalho do Administrador Judicial e o trâmite do processo.

Ademais, está demonstrado que o Termo de Transferência de ações datado de 28/04/2016 trazido pelos filhos de João José Pereira de Lyra foi firmado mais de 2 (dois) anos após a convolação da recuperação judicial em falência. Assim, de acordo com o art. 116, II da LRF, tal transferência não poderia ter sido realizada, além do que



Juízo de Direito - Vara do 1º Ofício de Coruripe
Rodovia AL 101 Sul – Cj. Comendador Tércio Wanderley, Centro - CEP
57230-000, Fone: 3273-1430, Coruripe-AL - E-mail: vara1coruripe@tjal.jus.br
não há comprovação de que houve registro da mencionada transferência no Livro de Registro de Ações Nominativas, conforme disposto no art. 31 §§ 1º e 2º da Lei nº 6404/76.

Diante do exposto, acolho o parecer do Ministério Público e as manifestações do Comitê de Credores e do Senhor João José Pereira de Lyra para declarar a ilegitimidade e ausência de interesse de agir de Maria de Lourdes Pereira de Lyra e Guilherme Jose Pereira de Lyra.

Por consequência, indefiro o pedido de páginas 64.065/64.070, formulado pelos os senhores Maria de Lourdes Pereira de Lyra e Guilherme José Pereira de Lyra, requerendo a suspensão da audiência designada para entrega e abertura de propostas de aquisição de determinados ativos da massa falida, a saber, das Usinas Triálcool e Vale do Paranaíba, a realizar-se em 28/04/2017.

Registro que, mesmo se a questão acerca da legitimidade dos requerentes não estivesse resolvida através da primeira parte da presente decisão, tal pedido restaria indeferido. Explico.

Aduzem, os requerentes, ser necessária a realização de nova avaliação - considerando o valor econômico (geração de receita) das unidades - ou a sua atualização - dado reputar extenso o lapso temporal entre a avaliação constante dos autos e a data da possível alienação judicial dos ativos. Às fls. 64.296/64.297, de 20/04/2017, reiteram o pleito. Não há como prosperar o pleito de suspensão.

A avaliação foi realizada por empresa de reconhecida *expertise*, observando padrões técnicos e metodologia legítimos e compatíveis com o cenário atual



Juízo de Direito - Vara do 1º Ofício de Coruripe
Rodovia AL 101 Sul – Cj. Comendador Tércio Wanderley, Centro - CEP
57230-000, Fone: 3273-1430, Coruripe-AL - E-mail: vara1coruripe@tjal.jus.br

das usinas, sem manifestação contrária dos credores. Além disso, não merece, ao momento, atualização, não se configurando significativo o interregno temporal entre a data de avaliação e a de recebimento e abertura de propostas. Como já aduzido no item “3” da decisão de páginas [], retomar o processo de avaliação dos ativos não seria medida que visa à celeridade deste processo, não mais cabendo o tumulto processual até aqui observado, que considerável prejuízo ocasiona a todos os envolvidos nessa execução coletiva.

Ressalte-se ainda que, caso sejam apresentadas propostas, para homologação da alienação por este Juízo, deverão ser observados os parâmetros fixados no edital de propostas, além do disposto na Lei 11.101/2005 e no Código de Processo Civil. Nesse sentido, mantenho o procedimento tal qual designado.

Coruripe , 25 de abril de 2017.

Phillippe Melo Alcântara Falcão
Juiz de Direito